



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 304-47.2012.6.02.0023, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 10.961  
(28/01/2015)

RECURSO ELEITORAL Nº 304-47.2012.6.02.0023, CLASSE 30.  
RECORRENTES: ADELMO MOREIRA CALHEIROS, ANTÔNIO ROBSON GOME DE MELO E COLIGAÇÃO "UM NOVO TEMPO PARA NOSSA GENTE".  
ADVOGADO: Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão e outros.  
RECORRIDO: COLIGAÇÃO "CREDIBILIDADE DESENVOLVIMENTO E PAZ".  
ADVOGADO: Carlo Bernardo e outro.  
RELATOR: Des. Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL NOS TRÊS MESES ANTERIORES AO PLEITO. INFRAÇÃO AO ART. 73, VI, "b", DA LEI Nº 9.504/97. ACERVO PROBATÓRIO APTO A DEMONSTRAR O DESCUMPRIMENTO DO COMANDO LEGAL. APLICAÇÃO APENAS DA PENA DE MULTA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE QUANTO À SANÇÃO IMPOSTA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

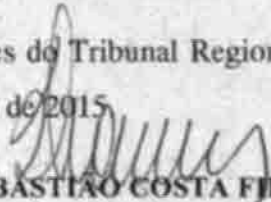
1. No caso dos autos, restou comprovada a configuração da prática da conduta vedada prevista no art. 73, VI, "b", da Lei das Eleições.
2. *In casu*, a pena de multa se mostra suficiente e adequada para reprimir e punir os responsáveis pelo ilícito eleitoral, por atender às circunstâncias do caso concreto e ser suficiente à repressão da infração eleitoral.
3. manutenção da sentença em todos os seus termos. Desprovemento do apelo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em desprover o presente recurso, nos termos do voto do eminente Relator.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 304-47.2012.6.02.0023, Classe 30

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,  
aos 28 dias do mês de janeiro de 2015.

  
Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

  
SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA – Relatora Substituta

  
MARCIAL DUARTE COÊLHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 304-47.2012.6.02.0023, Classe 30

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto por Adelmo Moreira Calheiros, Antônio Robson Gomes de Melo e pela Coligação "Um Novo Tempo Para Nossa Gente" contra a r. sentença de fls. 134/136, que julgou procedente a Representação Eleitoral ajuizada pela Coligação "Credibilidade, Desenvolvimento e Paz".

Na petição inicial (fls. 02/16), os representantes alegaram que os ora recorrentes teriam praticado propaganda irregular de obras e serviços da Administração Pública Municipal, durante o pleito de 2012, através de *outdoors*, com o objetivo de promoção pessoal dos recorrentes pelos seus feitos no município de Capela/AL.

Em sentença prolatada às fls. 134/136, o Juízo *a quo* julgou procedente o pedido de aplicação de multa, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, aplicando aos réus a multa no importe de R\$ 10.641,00 (dez mil, seiscentos e quarenta e um reais) pela publicidade irregular, com base no art. 50 § 4º, da Resolução nº 23.370/2011, do Tribunal Superior Eleitoral. Ao final, julgou improcedente o pedido de cassação do registro de candidatura.

Inconformados, os representados interpuseram Embargos de Declaração (fls. 164/167), onde restou esclarecido que o motivo da majoração da pena de multa foi a adequação à situação econômica dos réus, "de modo a não retirar o caráter sancionador da pena aplicada" (fls. 188/189).

Em sede recursal (fls. 198/202), os recorrentes requereram a reforma da decisão, no sentido de julgar improcedente a aplicação da multa, argumentando que a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 304-47.2012.6.02.0023, Classe 30**

propaganda foi devidamente retirada, ou, ao menos, reduzi-la ao mínimo legal, devendo a mesma ser paga de forma rateada pelos recorrentes.

Contrarrazões apresentadas às fls. 207/209, pugnando manutenção da sentença prolatada em 1º grau.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso, mantendo-se incólume a decisão recorrida (fls. 215/216).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 304-47.2012.6.02.0023, Classe 30

**VOTO**

Senhores Desembargadores, como já relatado, trata-se de recurso interposto por Adelmo Moreira Calheiros, Antônio Robson Gomes de Melo e pela Coligação "Um Novo Tempo Para Nossa Gente" contra a r. sentença de fls. 134/136, que julgou procedente a Representação Eleitoral ajuizada pela Coligação "Credibilidade, Desenvolvimento e Paz", aplicando multa no montante de R\$ 10.641,00 aos ora recorrentes.

De início, verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito.

Acerca do caso trazido nos autos, dispõe o art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

Art.73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

*Omissis*

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 304-47.2012.6.02.0023, Classe 30

(...)

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

Restou devidamente verificado nos autos a realização de propaganda institucional por meio de outdoors em prol da candidatura dos recorrentes, tanto que estes nas razões recursais apenas argumentam que a propaganda foi retirada e que, por esse motivo, deve ser afastada a aplicação da pena de multa.

Ocorre que, da mesma forma disciplinada na lei eleitoral, a Resolução nº 23.370/2011, que tratou da propaganda e condutas ilícitas nas eleições de 2012, estabeleceu em seu art. 50, §4º a sujeição do infrator à multa no montante de R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00, razão pela qual o valor aplicado pelo magistrado de 1º grau está razoável e proporcional diante da propaganda irregular praticada.

Destaque-se, por relevante, que a retirada da propaganda, quando cabível, e a aplicação da multa são “sanções” cumulativas, não havendo qualquer justificativa legal para o afastamento da sanção pecuniária em face da retirada da propaganda irregular. Observe-se que o verbo utilizado pelo legislador foi *sujeitará*, não deixando margem à qualquer dúvida sobre a necessária aplicação da multa como reprimenda à infração eleitoral.

Acerca da redução do valor aplicado, ressalto que o Juízo *a quo*, em sede de Embargos de Declaração, esclareceu devidamente que a majoração se deu “para



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 304-47.2012.6.02.0023, Classe 30**

adequar a quantia da reprimenda à situação econômica dos embargados, de modo a não retirar o caráter sancionador da pena aplicada.” (fls. 189)

Ademais, como bem pontuado pela Procuradoria Regional Eleitoral, “nos termos da justificação apresentada, a multa foi imposta com razoabilidade e proporcionalidade.”

Todavia, com relação à solidariedade apontada pelos recorrentes, saliento que o art. 241 do Código Eleitoral prevê expressamente a solidariedade entre partidos e candidatos, razão pela qual o montante deve ser rateado igualmente entre os representados, isso porque na sentença de 1º grau não há qualquer menção acerca de que a penalidade foi aplicada individualmente para cada um dos réus.

Diante do exposto, voto pelo desprovimento do recurso, mantendo a sentença de fls. 134/136 em todos os seus termos.

É como voto.

  
**Desa. Eleitoral SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA**  
**Relatora Substituta**



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 304-47.2012.6.02.0023**

**Prot. 38.540/2012**

**ORIGEM: CAPELA - AL**

**JULGADO EM: 28/01/2015 (SESSÃO Nº 8/2015)**

**RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL SUBSTITUTA SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO**

**PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES**

**SECRETÁRIA: Maria Celina Bravo**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE(S) : ADELMO MOREIRA CALHEIROS  
ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA GOMES E OUTROS  
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ROBSON GOMES DE MELO  
ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA GOMES E OUTROS  
RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO "UM NOVO TEMPO PARA NOSSA GENTE"  
ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA GOMES E OUTROS  
RECORRIDO(S) : COLIGAÇÃO "CREDIBILIDADE, DESENVOLVIMENTO E PAZ"  
ADVOGADO : CARLOS BERNARDO  
ADVOGADO : ARTHUR FERNANDES DOS ANJOS CARVALHO

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desprover o presente recurso, nos termos do voto do Relator (Acórdão n.º 10.961, de 28/1/2015). Sustentação oral do causídico Savio Lucio Azevedo Martins.

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, justificadamente, a Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Ausentes, em razão de férias, os Senhores Desembargadores Eleitorais ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA e ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 28 de janeiro de 2015.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS  
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 304-47.2012.6.02.0023  
PROTOCOLO Nº 38.540/2012

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão de nº 10961 foi conferido na 8ª Sessão Ordinária, realizada em 28/01/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 17, em 29/01/2015, à(s) fl(s). 3:

Eu  (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 29/01/2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS